



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.008817/2010-15
ACÓRDÃO	2202-011.007 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.
DEDUTIBILIDADE. PADRÃO PROBATÓRIO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Cópias do ofício e da respectiva decisão que constituiu a obrigação de pagamento de alimentos provisórios implicam o direito à dedução dos respectivos valores pagos, dado ser logicamente impossível se exigir a realização de acordo judicialmente homologado, ou de sentença condenatória, para tal finalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	42.189,84
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	19.670,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	18.422,53
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	40.941,43
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	4.956,57
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	548,34

12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	4.408,23
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	464,85
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.943,38

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 120,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a glosa de R\$ 18.302,53 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/04, e dos documentos de fls. 12/41, alegando, em síntese, que:

Houve de fato um erro no preenchimento da declaração, tendo sido declarado o valor de R\$ 18.305,53 de pagamento de pensão a Julia Araújo Monteiro de Barros quando o correto seria R\$ 18.302,53 (10.332,53 + 7.970,00).

Segue em anexo ofício nº 2410/SF/1979 de 02/04/1979 quando passou a ser descontado o valor de equivalente a 1/3 do ganhos líquidos em favor da alimentada Julia Araújo Monteiro de Barros e decisão do Processo nº 2007/212.000687-0, proferida em 13/02/2007, em favor de Maria Eugenia Lopes Monteiro de Barros que deve ser pago diretamente a representante legal da menor Maria da Penha Lopes de Lima.

Solicita a retificação da DIRPF no que tange ao item pagamento e doações efetuados, conforme comprovado nas decisões judiciais que ora anexa, que seja cancelada a Notificação de Lançamento e devidamente processada e aceita a DIRPF.

Impugnação Parcial – Pagamento do crédito relativo à parte não impugnada.

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento e o pagamento do crédito tributário relativo à parte não impugnada, ficam retificados os valores conforme abaixo:

Imposto (R\$)	Multa (%)
3.925,39	75,00

Respectivo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas de pensão alimentícia judicial informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
- b) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais se voltam contra a negativa do reconhecimento da validade dos pagamentos de pensão alimentícia provisória, determinada por órgão jurisdicional.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 12.08.2010, fl. 42, e apresentou impugnação em 31.08.2010, fl. 03. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução de Pensão Alimentícia

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

A dedução de pensão alimentícia judicial declarada aos beneficiários abaixo foi glosada uma vez que não houve apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado	
619.084.447-20	Tit.	JULIA ARAUJO MONTEIRO DE BARROS	30	18.302,53	0,00

O Impugnante alega que houve de fato um erro no preenchimento da declaração, tendo sido declarado o valor de R\$ 18.305,53 de pagamento de pensão a Julia Araújo Monteiro de Barros quando o correto seria R\$ 10.332,53 a Julia Araújo Monteiro de Barros e R\$ 7.970,00 a Maria da Penha Lopes de Lima.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Docs. Apresentados	
619.084.447-20	Tit.	JULIA ARAUJO MONTEIRO DE BARROS	30	10.332,53	Comprovante de Rend. Pagos e de Retenção do IR na Fonte do Gov. Rio Janeiro, de fl. 13, Pensão Julia, valor R\$ 10.332,53; Ofício ao Banerj, de 02.04.79, fl.14, Alimentos Provisórios, desconto

					1/3 ganhos líquidos+sal. Família;
643.807.008-44	Tit.	MARIA DA PENHA LOPES DE LIMA	30	7.970,00	Mandado de Citação e Intimação para Audiência (Alimentos) Alimentos Provisórios de 04 Sal. Mínimos mensais, fl. 16; Sentença, fl.17, fixa pensão de 1 sal. Min por 5 anos desde 03.07.2008; Cópias de cheques, fls. 22/41.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR na Fonte do Gov. Rio Janeiro, de fl. 13, comprova o desconto do valor de R\$ 10.332,53 a título de pensão alimentícia à Julia Araújo M. Barros.

Entretanto, o Ofício nº 2410/SF/1979 trata de desconto provisório de pensão, datado de 02.04.79, e solicita a apresentação do Impugnante ao Juízo a fim de participar da audiência de conciliação, requerendo ainda informações sobre os ganhos do Impugnante.

Desta forma, o referido ofício não comprova nos termos exigidos pela legislação do imposto de renda o direito do Impugnante à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia a Julia Araújo M. Barros. Faz-se necessária a apresentação do Termo de audiência e a homologação do acordo ou a decisão judicial que fixou os alimentos em favor da autora.

Em relação à dedução de pensão alimentícia à Maria da Penha Lopes de Lima, os documentos apresentados comprovam a obrigatoriedade do pagamentos de alimentos provisórios da 04 salários mínimos à representante legal da menor Maria Eugenia Lopes Monteiro de Barros.

A decisão é datada de 13.02.2007, sendo assim, o Impugnante faz jus à dedução dos valores pagos, comprovados por meio das cópias de cheques, de fls. 22/41, no montante de R\$ 7.670,00, já que a sentença é datada de 03.07.2008 e o valor fixado, de 4 salários mínimos correspondia a R\$ 1.520,00 (4x 380,00).

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada de acordo com os quadros abaixo:

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	42.189,84	-	42.189,84
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0	-	-

3) Total das Deduções Declaradas	19.670,94	-	19.670,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	18.422,53	7.670,00	10.752,53
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0	-	-
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	40.941,43	7.670,00	33.271,43
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	4.956,57	-	2.847,32
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0	-	-
9) Dedução de Incentivo Declarada	0	-	-
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0	-	-
11) Total de Imposto Pago Declarado	548,34	-	548,34
12) Glosa de Imposto Pago	0	-	-
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0	-	-
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	4.408,23	-	2.298,98
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	464,85	-	464,85
16) Imposto já Restituído	0	-	-
17) Imposto Suplementar	3.943,38	-	1.834,13
	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
APURADO	3.943,38	2.957,53	
PAGAMENTO	17,99	13,50	
APURADO APÓS PAGAMENTO	3.925,39	2.944,03	
EXONERADO	2.109,25	1.581,93	TOTAL
MANTIDO	1.816,14	1.362,10	3.178,24

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Entendo que o órgão julgador de origem se equivocou, ao exigir cópia de acordo homologado judicialmente ou de sentença condenatória, para reconhecimento dos alimentos provisórios como válidos, e, portanto, dedutíveis.

Segundo as normas de Direito de Família regentes da quadra fática, o Juízo poderia determinar o pagamento de alimentos provisórios, em decisão liminar, antes da instrução e do julgamento terminativo da ação. Comprova a constituição da obrigação alimentar o Ofício 2410/SF/1979, de 02/04/1979, acompanhado da respectiva decisão liminar interlocutória (fls. 14-15 corridas).

Comprovada a existência da obrigação alimentar, a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino